



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1016771-76.2020.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (apqc)**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Vistos.

Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (apqc), qualificado a fls. 1, ajuizou ação de conhecimento de procedimento comum em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, alegando que: o Decreto Estadual n. 64.864, de 16 de março de 2020, determinou o gozo imediato de licença-prêmio pelos servidores públicos do Estado de São Paulo; a licença-prêmio é prêmio pela assiduidade do servidor e pode ser fruída até a passagem dele à inatividade; o art. 214, § 1º, da Lei Estadual n. 10.261/68, deixa claro tratar-se de opção do servidor o requerimento de gozo da licença de forma integral ou de forma parcelada ao longo do tempo, de modo que a discricionariedade da Administração Pública apenas se opera quanto a deferir o seu gozo efetivo ou não, o que depende de prévia solicitação do servidor; em razão do decreto referido, os órgãos aos quais estão vinculados os servidores que são seus associados (Instituto Butantan e Secretaria de Agricultura e Abastecimento) estão a expedir atos normativos a fim de regulamentar a colocação desses servidores em licença-prêmio; *“comprova-se de forma cristalina que os pesquisadores estão por imposição, sendo obrigados a tirar sua licença-prêmio, e o que era um prêmio, passou a ser uma penalidade, pois muitos pesquisadores mesmo em licença prêmio continuarão com suas pesquisas em andamento, possuem projetos aprovados, não podendo paralisar seus experimentos de um momento para outro e , por fim, perderão seus direitos”*; *“nesse momento, o que os pesquisadores científicos gostariam era poderem continuar as suas atividades telepresencialmente, e assim , de forma segura a contribuir com os avanços da ciência para o Estado de São Paulo, e não ser colocados impositivamente as margens pelo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

governo, lembrando o grande papel dos pesquisadores em especial do Adolfo Lutz e do Instituto Butantan que trabalharam arduamente para a antecipação da produção da vacina da gripe, realizaram mais de 3.000 testes diagnósticos do COVID-19 e sequenciaram o genoma do vírus em tempo recorde”; e a determinação do decreto viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual está eivado de nulidade. Pediu, por consequência, seja declarado o direito de seus associados a fruírem oportunamente suas licenças-prêmio e a nulidade do art. 2º, I, do Decreto Estadual n. 64.864/20, bem como do art. 2º, parágrafo único, da Portaria n. 2, do Instituto Butantan, do artigo 21, II, da Resolução n. 18, de 23.03.2020, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e do inciso II da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Decreto Estadual n. 64.864/2020, especialmente na parte que determina o gozo imediato da licença prêmio, sem prévio requerimento. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão dos efeitos dos atos normativos em relação aos quais pleiteia a declaração de nulidade.

Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 18/139).

Indeferida foi a tutela provisória de urgência (fls. 141).

Citada, a ré apresentou contestação com documentos (fls. 146/168), aduzindo que, preliminarmente: inexistente interesse de agir porque o Decreto Estadual n. 64.864/20 foi derogado pelo Decreto Estadual n. 64.879/20 na medida em que revogou parte de seus dispositivos, inclusive o art. 2º, I, na medida em que dispôs de forma diversa acerca dos servidores públicos e Secretarias que não se enquadrassem como atividades essenciais; *“se o Decreto nº 64.864 determinava o gozo imediato de férias e licença-prêmio, o Decreto nº 64.879 veio 'substituí-lo', para determinar que os servidores que exerçam atividades não essenciais e que não mais disponham de férias ficarão à disposição da Administração”; “assim, qualquer pretensão de declaração de nulidade do art. 2º, I, do Decreto nº 64.864/2020 carece de interesse de agir, na medida em que se mostra desnecessária/inútil diante da revogação tácita de tal ato normativo por norma posterior de idêntica hierarquia”;* diante da derrogação da previsão de licença-prêmio constante do Decreto Estadual n. 64.864/20, o art. 2º, parágrafo único, da Portaria n. 2, do Instituto Butantan, perdeu sua eficácia; o art. 21, II, da Resolução n. 18, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, não chegou nem mesmo a ser eficaz na medida em que foi publicada após a derrogação do Decreto Estadual n. 64.864/20; a competência do Comitê Extraordinário Covid-19 se restringe ao assessoramento do senhor Governador do Estado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

tocante às questões relacionadas ao Covid-19, submetendo a esse último as propostas de decretos com o mesmo objeto, além de ter como atribuição a fixação de diretrizes para adoção de medidas no âmbito das Secretarias; o inciso II da Deliberação n. 1 do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de 17 de março de 2020, teve por fim complementar as medidas de prevenção previstas pelo Decreto Estadual n. 64.864/20, mas, com a derrogação desse ato normativo, perdeu aquela norma “*seu fundamento de validade*”; e a falta de interesse de agir deve, então, ser reconhecida com a consequente extinção do feito sem exame do mérito. No mérito, sustentou que: a ação foi proposta em 29 de março de 2020, mas ignorou o Decreto Estadual n. 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade por conta da pandemia de Covid-19, cujo art. 2º suspendeu as atividades não essenciais até o dia 30 de abril de 2020, e, por seu art. 3º, I, dispôs que os responsáveis por atividades não essenciais e que não mais dispusessem de períodos de férias para gozo no exercício de 2020 ficariam à disposição da Administração, sob solicitação desta última pelos meios de comunicação disponíveis, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho; de acordo com esses dispositivos legais, as atividades de natureza não essencial estavam suspensas até o último dia de abril de 2020 e, conseqüentemente, os servidores atuantes nessas atividades que possuíam férias do exercício de 2020 deveriam gozá-las e aqueles que não dispusessem de férias ficariam à disposição da Administração; dessa forma, a partir de 20 de março de 2020, para as atividades não essenciais, apenas existiam as duas possibilidades referidas, isto é, gozo de férias ou permanência à disposição da Administração; e assim, improcedente é a ação.

Réplica foi ofertada a fls. 173/176, acompanhada de documentos (fls. 177/202).

Determinou-se à ré que se manifestasse quanto à perda do interesse de agir (fls. 203), o que veio ela a atender a fls. 206/208.

Determinou-se a autora que demonstrasse concretamente que algum de seus associados foi compelido a fruir licença-prêmio (fls. 210), vindo ela a se manifestar a fls. 213/227, juntando aos autos documentos.

A fls. 289/290, a ré prestou esclarecimentos e requereu a juntada de novos documentos aos autos.

A fls. 326, a ré prestou novos esclarecimentos e juntou novos documentos, após o que a parte autora se manifestou a fls. 337/340.

É o relatório. Passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

I

Não há questões de fato a dirimir que reclamem a produção de provas em audiência ou de índole pericial pelo que, com base no art. 355, I, do C.P.C., passo à **imediata** apreciação da pretensão deduzida em juízo.

II

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré, uma vez que ela mesma, em sua manifestação de fls. 326, **retificou** suas declarações anteriores e **reconheceu** existirem associados da autora que foram “*afastados por licença-prêmio*”.

Nesta toada e tendo em vista os efeitos já produzidos pelo Decreto Estadual n. 64.864/20 no patrimônio jurídico de parcela dos associados da autora, efeitos estes que não se modificaram pela superveniência do Decreto Estadual n. 64.879/20, forçoso é **reconhecer** a **existência** de interesse de agir que justifica e **impõe** o exame do mérito da demanda.

III

O Decreto Estadual n. 64.864, de 16 de março de 2020, veiculou uma série de medidas excepcionais adotadas em razão da pandemia do Coronavírus, entre elas, o teletrabalho e o afastamento de servidores públicos estaduais.

Assim é que, a **qualificar** esta situação de afastamento, o art. 2º, I, do referido decreto, determinou que os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas deveriam determinar o gozo imediato de férias regulamentares e **de licença-prêmio pelos servidores públicos**, assegurada somente a permanência de número mínimo de servidores para a consecução de atividades essenciais e de natureza continuada.

Poucos dias após a edição desse decreto, em 20 de março de 2020, sobreveio o Decreto Estadual n. 64.879, que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19 e, em seu art. 3º, I, determinou que os servidores responsáveis por atividades não essenciais e que não dispusessem de férias para gozo em 2020 ficariam à **disposição** da Administração, sob solicitação dessa última pelos meios de comunicação disponíveis.

Ao determinar a colocação à disposição dos servidores sem férias disponíveis para fruição, o Decreto Estadual n. 64.879 derogou o Decreto Estadual n. 64.864, já que não mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

dispôs sobre a obrigatoriedade do gozo da licença-prêmio por aqueles servidores.

Nessa esteira, quando foi esta ação ajuizada, em 29 de março de 2020, já havia ocorrido a derrogação do decreto estadual por ela impugnado, ou seja, não mais subsistia a utilidade da tutela jurisdicional no que diz respeito ao resguardo do direito dos associados da autora de fruir de suas licenças-prêmio em momento oportuno.

A derrogação do Decreto Estadual n. 64.864/20 também retirou das normas infralegais editadas para regulamentar o disposto em seu artigo 2º, inciso I, o suporte de validade material, uma vez que passou a haver incompatibilidade entre tais normas e aquelas trazidas pelo Decreto Estadual n. 64.879/20.

Resta então examinar a situação dos servidores que integram o rol de associados da autora e que foram compelidos a fruir de suas licenças-prêmio no hodierno contexto da pandemia de Covid-19.

É cediço que a licença-prêmio é direito subjetivo concedido ao servidor público estadual como **prêmio** de assiduidade (artigo 209 da Lei Estadual n. 10.261/68) e que a sua **fruição** está sujeita tanto a concessão de **ofício** (artigo 212 da Lei Estadual n. 10.261/68 na redação da Lei Complementar Estadual n. 1.048/08) como a **requerimento** do funcionário, ainda que dependa de deliberação da autoridade competente e deva ser compatibilizada com o interesse do serviço (artigo 213, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 10.261/68 na redação da Lei Complementar Estadual n. 1.048/08).

Ocorre que, **embora** possível a concessão de ofício do benefício, o Decreto Estadual n. 64.864/20, ao estabelecer o gozo compulsório das licenças-prêmio a que têm direito os servidores públicos subordinados às autoridades mencionadas no *caput* do artigo 1º, **transmutou** aquilo que era um direito do funcionário público estadual em uma **obrigação**, retirando-lhe completamente a possibilidade de **verdadeira** fruição que lhe é **intrínseca**.

Deveras, compelir o servidor a gozar licença-prêmio no então vigente contexto socioeconômico, marcado pelo isolamento social e pelas demais agruras inerentes à pandemia de Covid-19, é medida que desnatura o instituto, anulando por completo o caráter de benefício que lhe intrínseco.

E este contexto apenas vai de encontro à ideia central de tratar-se de benefício a ser fruído, ainda que a sua fruição possa até ser determinada de ofício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Não bastasse a incompatibilidade do instituto com a sua concessão de ofício em contexto que obsta sua efetiva fruição, não se pode olvidar que exatamente o contexto de pandemia e correlata quarentena, com suspensão de serviços públicos não essenciais em prédios ou locais de sua prestação (serviço presencial; artigo 1º do Decreto Estadual n. 64.879/20), dado o isolamento social imposto e com adoção, inclusive, de teletrabalho ou colocação em disponibilidade, implicou afastamento de servidores que, sem dispor de licença-prêmio (ainda que com possibilidade de vir a adquiri-la a todo tempo, completado que seja o período de atividade necessário e preenchidos que sejam demais requisitos exigidos), ficarão em **idêntica condição** daqueles com direito ao benefício, daí que a imposição de "gozo" ou "fruição" dele, na realidade, importa até mesmo em **ofensa à isonomia**, dado tratar de forma **distinta** servidores que estão na **mesma** condição (de isolamento e afastamento do serviço presencial).

Por conseguinte, a invalidação das licenças-prêmio gozadas compulsoriamente pelos associados da autora é medida que se impõe, sendo certo que tal solução se encontra albergada pelos pedidos e pela causa de pedir veiculados na ação – é o que se almeja mediante o pedido de declaração de nulidade do artigo 2º, I, do Decreto Estadual n. 64.864/20.

Contudo, deixo de declarar em caráter principal a nulidade do artigo 2º, I, do Decreto Estadual n. 64.864/20, e dos demais atos normativos que o regulamentaram e estão indicados na petição inicial, porquanto esta ação não se presta ao controle abstrato de normas e a parte autora sequer é parte legítima para pleitear a nulidade destes atos normativos que não dizem respeito apenas a seus associados.

Friso, inclusive, que o Excelso Pretório fixou tese jurídica sob a sistemática de repercussão geral no sentido de que “*a **eficácia subjetiva da coisa julgada** formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança dos **filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento**” (RE 612.043 – Tema 499).*

Daí também não ser possível a declaração, na via principal, da nulidade dos atos normativos objurgados na demanda, mas meramente em caráter incidental.

Há, a respeito, carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista sua inadequação, e também ilegitimidade ativa, dado que o controle abstrato de atos normativos compete apenas a determinados entes legitimados a tanto por ações específicas a serem propostas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

invariavelmente perante Tribunais, conforme a hipótese.

IV

Posto isto, extingo o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido declaratório de nulidade do art. 2º, I, do Decreto Estadual n. 64.864/20, bem como do art. 2º, parágrafo único, da Portaria n. 2, do Instituto Butantan, do artigo 21, II, da Resolução n. 18, de 23.03.2020, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e do inciso II da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Decreto Estadual n. 64.864/2020 (art. 485, VI, do C.P.C.), e, no mais, julgo procedente em parte a ação proposta pela **Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (apqc)** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** para invalidar as licenças-prêmio usufruídas pelos associados da autora por força do artigo 2º, I, Decreto Estadual n. 64.864/20, e dos demais atos normativos que o regulamentaram, assegurando-se-lhes o direito de contagem do período de licença já usufruído como de efetivo exercício para todos os fins bem como a restituição deste período a seu patrimônio jurídico como licença-prêmio.

Condeno autora e ré ao pagamento, em igual proporção, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 em favor dos procuradores de cada uma das partes nos termos do artigo 85, § 8º, do C.P.C., sem compensação.

Não há reexame necessário.

P.R.I. e C..

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

Randolfo Ferraz de Campos
Juiz^(a) de Direito